



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.576-B, DE 2023

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 – que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, proibindo a aplicação de qualquer sanção em condomínios decorrentes de perturbação do sossego envolvendo pessoas diagnosticadas com o transtorno de espectro autista; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CLEBER VERDE); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com Substitutivo (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 – que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, proibindo a aplicação de qualquer sanção em condomínios decorrentes de perturbação do sossego envolvendo pessoas diagnosticadas com o transtorno de espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A É vedada qualquer sanção em condomínios, inclusive as previstas nos artigos 1.336 e 1.337 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, decorrentes de perturbação do sossego envolvendo pessoas diagnosticadas com o transtorno de espectro autista.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente projeto de lei que seja vedada qualquer aplicação de sanção em condomínios decorrentes de perturbação do sossego envolvendo crianças diagnosticadas com o transtorno de espectro autista.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 – que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro



de 1990, prevê como direito da pessoa com transtorno do espectro autista, a vida digna, a integridade física e moral, bem como o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer e a proteção contra qualquer forma de abuso e explora

Em geral, pessoas com espectro autista enfrentam desafios na comunicação e interação social. Eles podem ter dificuldade em entender e responder corretamente às expressões faciais, linguagem corporal e tom de voz das outras pessoas. Além disso, podem ter dificuldades em iniciar e manter conversas, bem como ter interesses limitados e padrões repetitivos de comportamento.

Além disso, a pessoa com autismo pode apresentar dificuldades na compreensão e adaptação a mudanças. A rotina e a previsibilidade são extremamente importantes para elas, e qualquer alteração nesse padrão pode causar ansiedade e desconforto.

É essencial que a sociedade ofereça suporte e compreensão para as pessoas com autismo. A inclusão social e a acessibilidade são fundamentais para que elas possam participar plenamente da sociedade, garantindo-lhes os mesmos direitos e oportunidades que qualquer outra pessoa. O respeito às diferenças e a conscientização sobre o autismo são passos importantes para promover uma sociedade mais inclusiva e acolhedora para todos.

Nesse sentido, a presente proposição pretende proibir a aplicação de qualquer tipo de sanção em condomínios, decorrente de perturbação do sossego, envolvendo pessoas diagnosticadas com transtorno de espectro autista, protegendo e assegurando essas pessoas quanto a convivência nos condomínios..

Assim, pelo exposto, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação dessa importante inovação legislativa.



Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2023-16089

3

Apresentação: 21/11/2023 09:08:56.403 - Mesa

PL n.5576/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235116606200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1227;12764>

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.576, DE 2023

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 - que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, proibindo a aplicação de qualquer sanção em condomínios decorrentes de perturbação do sossego envolvendo pessoas diagnosticadas com o transtorno de espectro autista.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'a', do inciso VII, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 5.576, de 2023. A proposta consiste em vedar “qualquer sanção em condomínios, inclusive as previstas nos artigos 1.336 e 1.337 do Código Civil, decorrentes de perturbação do sossego envolvendo pessoas transtorno de espectro autista”.

Na justificção, o Autor da proposta considera essencial que a sociedade ofereça suporte e compreensão para as pessoas com transtorno do espectro autista. Defende, ainda, que a inclusão social e a acessibilidade são fundamentais para que elas possam participar da sociedade.

Após a análise desta CDU, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência também julgará o mérito da proposta que, em



seguida, terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise propõe vedar “qualquer sanção em condomínios, inclusive as previstas nos artigos 1.336 e 1.337 do Código Civil, decorrentes de perturbação do sossego envolvendo pessoas transtorno de espectro autista”.

Concordamos com a proposta e somos favoráveis à sua aprovação. Considero essencial que a Lei ofereça mecanismos de proteção aos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista.

Um traço comum das pessoas com transtorno do espectro autista, especialmente crianças, é a extrema irritabilidade e a dificuldade de comunicação, que se manifestam por meio de reações e comportamentos explosivos. Agitação e gritos são, muitas vezes, as únicas maneiras de que essas pessoas dispõem para lidar com as crises. Naturalmente, a pessoa com transtorno do espectro autista é quem mais sofre nesse cenário, mas os parentes e cuidadores também enfrentam situações extremamente desafiadoras e precisam ter resiliência para oferecer todo o suporte e cuidados demandados.

Por outro lado, insensíveis aos obstáculos enfrentados por essas famílias, alguns condôminos abrem mão da empatia e da paciência e, tendo vizinho nessas condições, demandam “providências” ao síndico. No fim do dia, as multas aplicadas por perturbação do sossego chegam a essas famílias com sabor de intolerância e indiferença.



Dessa forma, é importante que a Lei excepcione esses casos e não permita a aplicação de multas por perturbação do sossego quando se tratar de crises de pessoas com transtorno do espectro autista. Essas multas foram idealizadas para educar e coibir abusos daqueles que não respeitam a coletividade. Não contribuem em nada para a situação de uma família que precisa lidar com as crises pelas quais a pessoa com transtorno do espectro autista passa.

Contudo, da maneira proposta, o texto pode ter interpretação mais abrangente do que o ideal com relação a seus efeitos. A redação menciona os artigos 1.336 e 1.337 do Código Civil, que tratam de deveres do condômino de forma ampla. Neles, há, por exemplo, obrigações relativas não só à preservação do sossego, mas a participação nas despesas, o zelo pela segurança e a conservação das áreas externas e comuns. Além disso, o texto fala em situações “envolvendo” pessoas com transtorno do espectro autista. Essa expressão pode incluir situações nas quais a perturbação não foi causada diretamente pela pessoa com transtorno do espectro autista, em decorrência de manifestação de sua condição.

Oferecemos, portanto, texto substitutivo que ajusta esses aspectos. Entendemos que a redação deve ser inequívoca com relação às situações nas quais não será admitida a aplicação de multa.

Assim, voto pela aprovação do PL nº 5.576, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CLEBER VERDE
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 5.576, DE 2023

Altera a Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e a Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil, para proibir a aplicação de sanção por perturbação do sossego à pessoa com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para proibir a aplicação de sanção por perturbação do sossego à pessoa com transtorno do espectro autista.

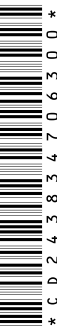
Art. 2º A Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A Não poderá ser aplicada à pessoa com transtorno do espectro autista, ou a seu responsável ou cuidador, sanção por perturbação do sossego ou motivada por comportamento antissocial ou incompatível com a convivência coletiva decorrente de manifestação do transtorno.”

Art. 3º O parágrafo único do art. 1.337 da Lei nº 10.406, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.337.

Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento antissocial, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembleia, observado o disposto no art. 4º-A da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012” (NR)



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CLEBER VERDE
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.576, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.576/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cleber Verde.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Eunício Oliveira - Presidente, Marcelo Álvaro Antônio - Vice-Presidente, Cleber Verde, Lêda Borges, Natália Bonavides, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer, Adriano do Baldy, Dr. Jaziel, Fernando Monteiro, Gilson Daniel, Joseildo Ramos, Marangoni e Max Lemos.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PL Nº 5.576, DE 2023

Altera a Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e a Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil, para proibir a aplicação de sanção por perturbação do sossego à pessoa com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para proibir a aplicação de sanção por perturbação do sossego à pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A Não poderá ser aplicada à pessoa com transtorno do espectro autista, ou a seu responsável ou cuidador, sanção por perturbação do sossego ou motivada por comportamento antissocial ou incompatível com a convivência coletiva decorrente de manifestação do transtorno. ”

Art. 3º O parágrafo único do art. 1.337 da Lei nº 10.406, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.337.

Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento antissocial, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembleia, observado o disposto no art. 4º-A da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012” (NR)



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.576, DE 2023

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 - que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, proibindo a aplicação de qualquer sanção em condomínios decorrentes de perturbação do sossego envolvendo pessoas diagnosticadas com o transtorno de espectro autista.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado DUARTE JR

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'a', do inciso VII, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 5.576, de 2023. A proposta consiste em vedar "qualquer sanção em condomínios, inclusive as previstas nos artigos 1.336 e 1.337 do Código Civil, decorrentes de perturbação do sossego envolvendo pessoas transtorno de espectro autista".

Na justificação, o Autor da proposta considera essencial que a sociedade ofereça suporte e compreensão para as pessoas com transtorno do espectro autista. Defende, ainda, que a inclusão social e a acessibilidade são fundamentais para que elas possam participar da sociedade.

Na comissão de Desenvolvimento Urbano, o relator aprovou o projeto na forma do substitutivo.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.



É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão analisar o mérito do Projeto de Lei nº 5.576 de 2023, no que se refere aos direitos das pessoas com deficiência.

Desde já, observa-se que a proposta está em sintonia com as normas vigentes sobre inclusão e proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República e assegura a igualdade de todos perante a lei, sem qualquer distinção. Além disso, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.949/2009, reforça o direito das pessoas com deficiência de participar plenamente da sociedade, em igualdade de condições com os demais cidadãos.

No mesmo sentido, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, garantindo-lhe proteção especial.

Ao proibir a aplicação de sanções condominiais por perturbações do sossego relacionadas à condição, a proposta assegura proteção jurídica a essas pessoas e reforça o dever de inclusão previsto na legislação. Trata-se de uma medida que resguarda direitos fundamentais e reafirma o princípio da proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição.

É inegável que penalizar comportamentos inerentes ao TEA pode criar barreiras à inclusão e restringir a participação social dessas pessoas, caracterizando, muitas vezes, uma forma de discriminação. No entanto, é importante destacar que a proposta não exclui a necessidade de diálogo e de busca por soluções que conciliem os interesses de todos no ambiente condominial. O caminho para uma sociedade mais justa e inclusiva passa pelo respeito, pela conscientização e pela construção de alternativas que assegurem a harmonia coletiva sem comprometer os direitos fundamentais.



Dessa forma, a proposta legislativa representa um avanço significativo na promoção da inclusão social e no combate à discriminação, reforçando a necessidade de garantir um ambiente onde todas as pessoas, independentemente de suas condições, possam viver com dignidade e respeito.

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano, o relator Cleber Verde apresentou um substitutivo que modifica também o Código Civil, de modo a evitar qualquer tipo de interpretação equivocada sobre a aplicação da norma.

Por essa razão, entendemos que o tema não se restringe apenas às pessoas com TEA, mas também abrange outras deficiências que apresentam características similares, como a paralisia cerebral, algumas condições neurológicas que afetam a regulação sensorial, síndromes que envolvem comportamentos atípicos, e condições relacionadas à falta de atenção, inquietação e impulsividade. Como exemplo, podemos citar pessoas com Síndrome de Rett, Síndrome de Angelman, Transtorno do Processamento Sensorial, além de outras condições que podem gerar manifestações que, sem o devido esclarecimento, podem ser interpretadas equivocadamente como perturbação ao sossego.

Portanto, o texto substitutivo propõe ajustes nesses aspectos, garantindo que todas as pessoas com deficiência tenham assegurado o **pleno** exercício do direito à moradia, sem sofrerem restrições indevidas ou discriminação no ambiente condominial.

Diante o exposto, considerando que a iniciativa em análise é de grande relevância para a promoção da proteção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, no mérito, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.576, de 2023, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano do Projeto, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 5.576, DE 2023

Altera a Lei nº 12.764, de 2012; Lei nº 10.406, de 2002, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para proibir a aplicação de sanção por perturbação do sossego em razão de comportamentos diretamente relacionados à deficiência da pessoa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 12.764, de 2012; Lei nº 10.406, de 2002, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para proibir a aplicação de sanção por perturbação do sossego em razão de comportamentos diretamente relacionados à deficiência da pessoa.

Art. 2º O art. 31º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.31º.....



.....
.....
.....

§ 3º É vedada a aplicação de penalidades, multas ou qualquer outra sanção condominial em razão de comportamentos diretamente relacionados à deficiência da pessoa, garantindo-se a adaptação razoável e a mediação para solução de conflitos, sempre que necessário.

§ 4º As normas condominiais devem respeitar os direitos da pessoa com deficiência, assegurando tratamento compatível com sua condição e promovendo o equilíbrio entre o direito à moradia e a harmonia coletiva." (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º- A:

"Art. 4º-A Não poderá ser aplicada à pessoa com transtorno do espectro autista, ou a seu responsável ou cuidador, sanção por perturbação do sossego ou motivada por comportamento antissocial ou incompatível com a convivência coletiva decorrente de manifestação do transtorno. " (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 1.337 da Lei nº 10.406, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
1.337.
.....

Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento antissocial, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembleia, observado o disposto no art. 4º-A da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; e art. 31º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 " (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.576, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.576/2023 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Paulo Freire Costa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Felipe Becari, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rubens Otoni, Sonize Barbosa e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 5.576, DE 2023

Altera a Lei nº 12.764, de 2012; Lei nº 10.406, de 2002, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para proibir a aplicação de sanção por perturbação do sossego em razão de comportamentos diretamente relacionados à deficiência da pessoa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 12.764, de 2012; Lei nº 10.406, de 2002, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para proibir a aplicação de sanção por perturbação do sossego em razão de comportamentos diretamente relacionados à deficiência da pessoa.

Art. 2º O art. 31º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.31º
.....
.....
.....

§ 3º É vedada a aplicação de penalidades, multas ou qualquer outra sanção condominial em razão de comportamentos diretamente relacionados à deficiência da pessoa, garantindo-se a adaptação razoável e a mediação para solução de conflitos, sempre que necessário.

§ 4º As normas condominiais devem respeitar os direitos da pessoa com deficiência, assegurando tratamento compatível com sua condição e promovendo o equilíbrio entre o direito à moradia e a harmonia coletiva." (NR)



Art. 3º A Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A Não poderá ser aplicada à pessoa com transtorno do espectro autista, ou a seu responsável ou cuidador, sanção por perturbação do sossego ou motivada por comportamento antissocial ou incompatível com a convivência coletiva decorrente de manifestação do transtorno. ” (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 1.337 da Lei nº 10.406, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
1.337.

Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento antissocial, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembleia, observado o disposto no art. 4º-A da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; e art. 31º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 ” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

